



6º Congresso de Pós-Graduação

O DIREITO COMO MEDIADOR SIMBÓLICO DAS RELAÇÕES HUMANAS – O HOMEM COMO O PRINCIPAL FUNDAMENTO DO DIREITO NA CONTEMPORANEIDADE

Autor(es)

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS

Orientador(es)

EVERALDO TADEU QUILICI GONZALES

1. Introdução

Quem é o ser humano?

Inúmeras são as respostas a esta pergunta. As respostas são oriundas das mais diversas épocas e áreas do conhecimento e nos abrem um imenso leque de perspectivas na busca da compreensão a respeito de quem somos nós, ou particularmente, de quem se é. O presente artigo traz no seu bojo este questionamento e o coloca junto de um instrumento poético (do grego *poiesis*) criador de mundos, realidades, conhecimentos, comportamentos e sujeitos - o Direito.

Como nos indica o professor Dr. Everaldo T. Q. Gonzales[2] “a idéia do Direito vinculado à justiça esteve presente no pensamento dos principais filósofos da Antiguidade, com raras exceções”. Na obra platônica encontramos um esforço do autor para a compreensão da justiça e do justo, tendo para si que a finalidade do Direito era a justiça. A justiça também aparece na obra aristotélica como a principal virtude a ser praticada pelo homem objetivando o bem comum da *polis*. O ideário de justiça ainda se propagou na Idade Média junto de seus principais filósofos (Santo Agostinho e São Tomás de Aquino) que adequaram o pensamento grego aos fundamentos do cristianismo. Foi apenas na Idade Moderna, junto de acontecimentos como o nominalismo, a reforma protestante, o liberalismo etc. que o Direito deixou de estar estritamente ligado ao ideário de justiça, passando então a ser representado “como instrumento de controle do poder soberano, como garantia dos direitos individuais, como instituto de pacificação social, ou ainda como aparelho do Estado cuja missão deveria ser a manutenção das relações sócio-econômicas, ideológicas e políticas vigentes numa determinada sociedade”[3].

[1] VELOSO, C. Podres poderes. Long Play (LP) **Velo** 1984 - Polygram

[2] Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Metodista de Piracicaba.

[3] GONZALES, E.T.Q. p. 9.

2. Objetivos

Diante do posto tem-se indícios de que o Direito é uma construção humana de ampla empregabilidade, ou

seja, pode estar a serviço e no cerne de diversos elementos constitutivos das sociedades e suas culturas. Assim, o presente trabalho busca apreender a maneira como o este instrumento está implicado na conformação sociedade moderna e, por consequência, do ser humano.

Metodologia

Frente ao exposto, a forma escolhida para compor o presente trabalho firma-se na alternância de elementos apreensíveis acerca das concepções de homem e de Direito que estimamos para o momento histórico em que vivemos. Para tanto utilizaremos as contribuições de Vygotsky sobre o desenvolvimento humano como processo sócio-histórico; o conceito nietzscheano de “vontade de poder” como a força que transpassa todo esse desenvolvimento; a formação do *ethos* humano na contemporaneidade resvalando no conceito teórico-crítico de *Indústria Cultural*, e por fim, questionar a função e as contribuições do Direito em sua tridimensionalidade.

3. Desenvolvimento

Para falar do ser humano, mais especificamente do funcionamento psíquico deste, nos deparamos com uma questão que durante séculos inquietou pesquisadores. Afinal, o ser humano é determinado por influências hereditárias ou do meio ambiente? A possível resposta encontra-se na substituição da conjunção “ou” pela conjunção aditiva “e”. Assim, o funcionamento psíquico do ser humano não é inato, oriundo apenas de determinantes hereditários, mas também não é um *software* pronto, instalado pelo meio sócio-cultural. Ele se dá na interação entre sujeito e meio ambiente. Vygotsky caracteriza tal funcionamento através dos planos genéticos de desenvolvimento, que são quatro: filogênese (história da espécie humana), ontogênese (história do indivíduo da espécie humana), sociogênese (história do meio cultural em que o sujeito está inserido) e a microgênese (aspectos particulares da gênese de um sujeito).

Na confluência dos quatro planos genéticos do desenvolvimento de Vygotsky encontramos o ser humano como um ser extremamente plástico (do lat. *plasticu* – que modela), flexível, potencial - potencialmente humano -, que de acordo com o estágio ontogênico e as demandas do ambiente e do momento histórico-cultural em que vive irá interagir e atuar de determinada forma, encontrando ou produzindo espaços particulares ou coletivos na sua maneira de viver para a realização de suas potencialidades. Esse processo marca o homem como ser potencial e relacional em que as relações ocorrem de maneira mediada (não direta) através de instrumentos (ação concreta) e signos (representação simbólica) que, ora compartilhados, dão origem as linguagens, que propiciam ao ser humano a capacidade de abstrair, generalizar, classificar etc. O ser humano dessa forma é produtor e produto de sua história, de suas modificações e transformações do mundo.

Agora é possível compreender melhor a razão de nos referirmos ao Direito como um instrumento poético, pois este, independente da vertente ou forma que se manifestar (Direito Penal, Processual Civil, Constitucional, Tributário etc.) será sempre um mediador simbólico nas relações do ser humano com a estrutura físico-química do mundo, com a fauna e a flora, com seu semelhante ou consigo mesmo. Nesse sentido, há aqui convite aos operadores do Direito: a busca da compreensão do ser humano na sua complexidade constitutiva, cogente e transcendente.

O percurso que fizemos até aqui nos levou a ver o ser humano como ser potencial - devir -, constituído por fatores determinantes de sua espécie e por fatores contingentes presentes no meio ambiente em que se situa, atuando como produto e produtor deste. Assim, o ser humano não “é” no mundo, ele “está” no mundo. Heidegger coloca essa situação e define o homem como “*Dasein*” – “ser aí”. Só que o *Dasein* não é só o ser-aí, o ser-no-mundo, ele é também um “ser-para-morte”. E é justamente a infalibilidade desta constatação que irá mediar grande parte das ações e produções do homem em sociedade, a fim de dar sentido à própria vida, preservá-la ou dá-la em prol de uma causa maior[1]Schopenhauer, pode ser compreendido como “vontade de viver”. E a partir desta compreensão schopenhaueriana Nietzsche desenvolveu um de seus conceitos mais caros para nosso trabalho - “vontade de poder” – que identifica a vida como força dinâmica, energia, impulso afirmativo de si mesma. Deste modo, viver é bem viver e continuar a viver de forma dinâmica com o escopo de alcançar a superação. “*A vida quer elevar-se e superar-se a si mesma*”[2].. Neste sentido, o ser humano, para

A natureza tornou-se referencial e mediadora das relações humanas, pois foi a partir de suas manifestações

que o homem começou a dar significado a sua vida, explicar os fenômenos e os acontecimentos que permeavam seu viver, dando ensejo primeiramente ao surgimento dos ritos, do pensamento mítico e teológico. A cultura pode ser aqui entendida como a resultante dos processos de produção do homem ao longo da história. Resultante que veio substituir as normatizações humanas fundamentadas nas leis da natureza, trazendo ao homem um novo *ethos*. Nesse sentido entendemos que a morada do ser humano deixa de ter origem na natureza, nas deidades míticas e passa então a ser produzida pela razão humana.

A razão adentrou nas relações humanas com o intento de auxiliar o homem na construção de um lugar seguro, com liberdade e autonomia, para pensar a sua realidade, seja ela concreta ou abstrata, e realizar suas intrínsecas potencialidades. Com as contribuições de Kant podemos dizer que homem buscara junto do *esclarecimento*, da razão a sua saída da *menoridade*, da sua subjugação a fatos e fatores que viriam impossibilitar a realização de suas potencialidades. Contudo, diante dos processos e relações de poder fundadas não na busca da saída da menoridade, mas na subjugação e reificação do outro para fins escusos, a humanidade produziu bens culturais e espaços que se transformaram em um entrave para seu esclarecimento. A Indústria cultural é um desses exemplos.

A *Indústria Cultural* em seus amplos meios de atuação (comunicação, entretenimento, indústrias alimentícia, fonográfica, cinematográfica, editorial etc.) além do lucro financeiro visa o controle social apropriando-se dos processos mentais do ser humano que influem no modo como este percebe a realidade sensível em que está posto, tornando-a seu referencial para a percepção e ação no mundo. Assim temos que, eliminando a capacidade humana de pensar o próprio pensamento, de questionar valores e normas a indústria da cultura produz no sujeito seus referenciais de bom, verdadeiro e belo que por consequência moldarão a sociedade. E o que o Direito tem a ver com isso? Ao nosso ver, muito! Permitam-nos um breve resgate do trabalho e uma pequena correção em seu curso.

O Direito é uma construção humana e fora utilizado pelo homem no decorrer dos tempos em investidas diversas que ora o auxiliaram em sua emancipação e ora em sua expropriação. Possui constituintes concretas e abstratas, aqui na acepção vygotskyana instrumentais e simbólicas. Sua dimensão instrumental-concreta encontra-se materializada nas normas, nos códigos, em seus operadores e instituições. Já dimensão simbólico-abstrata dá-se na interiorização ou assimilação das normas ou das manifestações do Direito pelo indivíduo fazendo-se mediador (intermediador) das experiências, produções e principalmente relações deste com o mundo. Por esta forma, temos um instrumento simbólico dicotômico que pode ser vivido, experienciado, sentido como também pensado, refletido, meditado.

[1] Como exemplo específico, temos o caso do filósofo Sócrates que aceitou sua sentença de morte renunciando a todas as formas ilícitas de evitá-la em prol do que poderíamos chamar de um positivismo jurídico.

[2] NIETZSCHE, F. 2005. p.87.

4. Resultado e Discussão

Se tomarmos o Direito em sua tridimensionalidade - fato, valor e norma – teremos que tal processo dialético ocorre de forma a fazer da norma a resultante do embate entre fato e valor. Assim, o ser humano diante de um determinado fato, com base nos valores característicos de sua cultura, determina se tal fato será elaborado pela moral, pela cotidianidade de sua sociedade ou se deverá dispor de uma norma com a finalidade de reprimir a repetição ou os danos causados à cultura - e em contrapartida ao ser humano -, pelo fato em questão.

Não nos é difícil agora, enxergar o engodo em que o Direito caiu. Necessitando dos valores culturais para estabelecer-se como mediador das relações humanas, o Direito perde a legitimidade de sua função ao valer-se de valores que impossibilitam a realização das potencialidades humanas. Diante disto, o Direito é mais um artifício da *razão instrumental* para submeter grande parte da humanidade a um pequeno grupo de sujeitos que se beneficiam de um sistema econômico desmedidamente bárbaro de exploração e rebaixamento humano.

Quando utilizamos expressões como “o Direito e seus operadores estão engessados” ou “não há efetividade no Direito” falamos justamente do Direito subjugado à “moral do espetáculo”, um Direito sem autonomia, que

tem como função não a construção de um *ethos* seguro e emancipador para o ser humano, mas a legitimação de um sistema excludente e alienante. Encontramos então um ciclo onde a cultura justifica o Direito que, por sua vez, legitima tal cultura. Nesse processo, o ser humano é um combustível barato e de fácil manuseio.

A questão que agora vem à baila é a seguinte: há como “tirar” o Direito desse ciclo de injustiças? Acreditamos que sim, e a última frase do parágrafo anterior traz em sua mórbida afirmação o cerne do procedimento que julgamos contribuir para dar vida a tal perspectiva. Vamos a ele.

Se o aviltamento do Direito é fruto da relação que este tem com os iníquos valores postos pela cultura, resta ao Direito abnegar de tais valores e pautar-se no homem, buscando compreender sua constituição, necessidades e anseios na contemporaneidade a fim de auxiliá-lo na construção de um *ethos* que lhe seja verdadeiramente referencial, modelo e suporte para a plena realização de suas potencialidades.

5. Considerações Finais

Em linhas conclusivas, podemos dizer que em uma cultura marcada pelo poder, não há poder maior do que valores como “bem e mal”, como apontou anteriormente o excerto de Zaratustra. Na sociedade contemporânea tais valores estão a serviço da *indústria cultural*, da opressão, da injustiça, da desumanização do homem. Resta claro que o Direito não pode mais se pautar em tais valores “contaminados”. Ele deve ter como referência a constituição do homem e suas potencialidades, a fim de auxiliá-lo na construção de novos valores e posturas condizentes com suas necessidades e anseios no presente momento histórico. Metaforicamente, é como dizer que o Direito precisa construir um óculos que auxilie sua visão do mundo e, principalmente, do ser humano. Ao invés de construir um óculos que tenha a finalidade de enxergar o próprio óculos e negar o outro à sua frente.

Referências Bibliográficas

GONZALES, E.T.Q. **A filosofia do Direito na idade antiga** 1ª ed. Rio Claro: 2005.

HORKHEIMER, M. e ADORNO, T. **Dialética do Esclarecimento**. Tradução: Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

NIETZSCHE, F. **Assim Falou Zaratustra**. Martin Claret. São Paulo: 2005.

REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**, 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

VYGOTSKY, L. S. **A formação Social da Mente**. Trad. J.C. Neto, L. S. N. Barreto e S. C. Afeche. São Paulo, Martins Fontes 1989.

_____. **Pensamento e Linguagem**. JL Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 1989.

WOLKEMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. Saraiva, 5ª ed. 2005.